CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001005594 DE 1994

NATUREZA : PL 01-0055/94-0 DE 23/02/94

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

CRIA A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DIÁRIA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO,DOS PREÇOS PRATICADOS PELOS SUPERMERCADOS ESTABELECIDO NESTE MUNICIPIO,NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS BÁSICOS ELENCADOS PELA SEMAB,EM PAINEL IND.COMPARATIVO APROPRIADO,E DÁ OUTRAS PROV

INDICE :

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:54:33
00000011822-26

ARQUIVADO EM 03/05/94

Moacir Molina

Folha nº 01 do proc.
nº 55 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 9 FEV 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRES. DENIS

Oficio 01 - PL
01-0055/94-0

PROJETO DE LEI

Cria a obrigatoriedade da publicação diária em jornal de grande circulação, dos preços praticados pelos Supermercados estabelecidos neste Município, na comercialização de produtos básicos elencados ~~por~~ PELA SEMAB, em Painel Indicador Comparativo apropriado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam obrigados os Supermercados estabelecidos neste Município, a publicarem diariamente em jornal de grande circulação desta cidade, os valores dos preços praticados na venda de produtos básicos, constantes de relação a ser eleborada ~~por~~ PELA SEMAB.

§ 1º - A publicação disposta no "caput" do artigo, deverá constar em Painel Indicador Comparativo apropriado, onde cada estabelecimento fixará o seu preço do dia, para cada produto elencado.

§ 2º - As relações diárias fornecidas pelos estabelecimentos, serão supervisionadas pela Associação Paulista de Supermercados (APAS), que também será a responsável pelo seu encaminhamento para publicação.

Artigo 2º - A obrigatoriedade do cumprimento desta lei, restringir-se-á apenas aos estabelecimentos que possuam acima de 1.000 m2 (hum mil metros quadrados) de área construída, excluindo-se as áreas destinadas à estacionamento.

Artigo 3º - Caberá a SEMAB a elaboração da relação dos produtos básicos que terão os valores de seus preços publicados no Painel Indicador Comparativo, bem como a fiscalização do fiel cumprimento desta lei.

Folha n.o 01 de proc.
n.o 55 de 1994

Artigo 4º - Os infratores serão penalizados com multa no valor de 500 (quinhentas) U.F.Ms., em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único - Após a terceira reincidência, o estabelecimento infrator será passível de Fechamento Administrativo e com Auxílio Policial, se necessário for, com conseqüente cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1994.

Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**
2º Secretário

YHK/

Folha n.º 03 do proc.
n.º 55 de 1994

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com a ascensão da espiral inflacionária, o consumidor paulistano acabou perdendo a exata noção dos preços em geral, sendo vilmente espoliado por comerciantes inescrupulosos.

Infelizmente, mercê da influência da farta propaganda veiculada nos orgãos informativos desta capital, o consumidor é induzido a adquirir certas mercadorias "em promoção", cujos preços na verdade estão sendo cobrados muito além do seu valor real.

Comumente observa-se que existem diferenças significativas para um mesmo produto entre vários locais de venda, o que prejudica o consumidor menos avisado, ou aquele que não dispõe de tempo ou condições para realizar uma cotação de preços.

Sem uma fonte de consulta segura, onde poderia efetuar uma comparação entre os preços cobrados por vários estabelecimentos, fica o cidadão paulistano sujeito a ser vitimado pela exploração do comércio ganancioso, atualmente isento de uma fiscalização mais rígida.

Pretende este Projeto de Lei, através da obrigatoriedade da publicidade diária dos preços vigentes nos Supermercados estabelecidos neste Município, em Painel Comparativo a ser veículado em jornal de grande circulação, fornecer a sinalização necessária para que o consumidor possa escolher o local de compra que maiores e melhores vantagens possam lhe oferecer.

Os ítens que constarão nessa relação de produtos, deverão ser elencados por SEMAB, tomando-se por base as mercadorias essenciais para alimentação, higiene pessoal e limpeza.

Essas publicações deverão ser coordenadas pela Associação Paulista de Supermercados-APAS, que também será responsável pela sua veiculação na imprensa, cabendo a fiscalização a SEMAB.

As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei deverão ser arcadas equitativamente pelos estabelecimentos participantes do Painel Indicador Comparativo, repassando os valores gastos à sua Associação, responsável pelas publicações exigidas.

Folha nº 04 do proc.
nº 55 de 1994

Adotando-se esta maneira racional de orientação do consumidor, comparando-se os preços de um mesmo produto em vários locais de venda, será sem dúvida alguma, um fator de inibição àqueles que vem cobrando valores escorchantes, com intuíto de amealharem fortuna rápida à custa da exploração popular.

A intenção desta propositura, é instalar uma salutar concorrência de preços, tendo em vista que os mesmos serão publicados conjuntamente no Painel Indicador Comparativo, permitindo fácilmente à população, visualizar os locais onde os valores cobrados estão mais compatíveis com o seu poder aquisitivo.

Deve-se ressaltar que, somente os Supermercados que ocupem acima de 1.000 m2 (hum mil metros quadrados) de área construída, tem a obrigatoriedade do cumprimento do disposto neste Projeto, abrangendo apenas comércios de grande porte, com capacidade de praticarem preços justos, sem correrem outros riscos.

Contando com a compreensão e colaboração dos ilustres pares para aprovação desta propositura, estaremos dando um largo passo para a contenção da inflação que grassa em nossa cidade, bem como oferecendo um exemplo ao país inteiro, pois conscientizando a população, valorizaremos àqueles que vem honestamente contribuindo para o engrandecimento de nossa nação.

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 55 de 1994 01/03/94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, nada consta,

em 01/03/94

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

02/03/94

LUIZ [illegible] VALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/03/94 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador [illegible]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 04 de março de 94

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 6

Em 14/3/94

(a)

Folha n.o 06 do proc.
n.º 55 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0197/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 55/94.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar os Supermercados estabelecidos neste Município a publicarem em jornal de grande circulação desta cidade os valores dos preços praticados na venda de produtos básicos, constantes de relação a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Abastecimento.

O projeto esbarra no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre estrutura e atribuições das Secretarias Municipais.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/3/94

RELATOR

d.mepc

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / mar / 1994
página 74 coluna 3ª
conferido: [illegible]

À A.T.M.
Em, 16/03/94

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Folha n.o 07 do proc. n.º 55 de 1994

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de março de 1994

MEMORANDO nº 262/94-ATM

Ao nobre Ver. Luciani Ferraz

O PL-55/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
em 21/03/94
às 14:20 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

ORLANDO FERRAZ
Reg. 21.293
Chefe de Gabinete 39a. SSP

CÓD. 0859
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

SBC.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-055 de 19 94 / / (a) SMC

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

25/4/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tecn. Leg.: Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 03.05.94

O Func.ª

Moacir Molina
Aux. Adm. - Secretaria T